



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 232/2025

Origem/Interessado Executivo Municipal

Assunto PLO nº 1830/2025 – Dispõe sobre a revogação da lei nº 2.339 de 05 de junho de 2025.

Parecer nº 317 /2025/PGCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 09 de Outubro de 2025

Procurador-Geral Jefferson Lopes da Silva

***EMENTA:** Dispõe sobre a revogação da lei nº 2.339 de 05 de junho de 2025.*

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei Ordinária nº 1829/2025, de autoria do Executivo Municipal, o qual dispõe sobre a revogação da lei nº 2.339 de 05 de junho de 2025.

Em sua Justificativa, encartada às fl. 03, o Chefe do Poder Executivo aduz as razões da presente propositura:

(...) A revogação da Lei Municipal nº 2.339, de 05 de junho de 2025, apresenta-se como medida necessária para promover a unificação e a consolidação da legislação municipal referente às cavalgadas em Primavera do Leste - MT. O Projeto de Lei nº 1781/2025, que altera a Lei Municipal nº 2.330/2025, oferece um arcabouço normativo mais abrangente, claro e consistente, contemplando de forma detalhada aspectos relacionados à organização, segurança, bem estar animal e custeio desses eventos culturais. (...).

Assim conforme prevê o artigo 226, § único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, passo a realizar a análise técnico-jurídico da presente Proposição.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.a DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.b DA INICIATIVA

Ao analisar a matéria em questão, cumpre inicialmente destacar a relevância do exame da competência legislativa e da iniciativa das proposições, uma vez que tais aspectos constituem requisitos formais indispensáveis à regularidade do processo legislativo. A observância desses parâmetros, previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, garante a legitimidade dos atos normativos e a harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Nesse sentido:

Art. 34. LOM. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município; II - consolidação de leis; III - leis complementares; IV - leis ordinárias; V - leis delegadas; VI - medidas provisórias; VII - decretos legislativos; VIII - resoluções.

Art. 30. CF/88. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 8º. LOM. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;

Art. 37. LOM. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre: a) Criação de cargos, funções ou empregos



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração; b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria; c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal; d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais; e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Dessa forma, verifica-se que a iniciativa encontra respaldo nas disposições da Lei Orgânica Municipal, respeitando as hipóteses de competência privativa e concorrente estabelecidas para cada Poder. Conclui-se, portanto, que a proposição está formalmente adequada, NÃO APRESENTANDO VÍCIO DE INICIATIVA que impeça sua regular tramitação no âmbito legislativo.

II.c DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A matéria versa sobre eventos culturais locais (cavalgadas), incluindo regras sobre organização, segurança, bem-estar animal e custeio.

Conforme o art. 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção ao patrimônio histórico e cultural.

Trata-se, portanto, de matéria de competência legislativa municipal, podendo o projeto ser de iniciativa do Poder Executivo ou do Legislativo, a depender do conteúdo. Como não se verifica interferência na estrutura administrativa ou criação de despesas diretas para o Executivo, não há vício de iniciativa.

A justificativa menciona que a Lei nº 2.339/2025 será revogada para permitir a unificação e consolidação da legislação sobre cavalgadas, sendo o Projeto de Lei nº 1781/2025 o instrumento de consolidação normativa.

No caso concreto, a Lei nº 2.330/2025 já trata da regulamentação das cavalgadas, e o PL 1781/2025 pretende ampliar e aprimorar seu conteúdo, tornando desnecessária a coexistência da Lei nº 2.339/2025, que poderia gerar insegurança jurídica.

Assim, a revogação expressa é o procedimento correto, atendendo aos princípios da coerência, clareza e consolidação legislativa (Lei Complementar Federal nº



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

95/1998, art. 9º, §1º, III).

Neste sentido, o projeto sob análise atende as exigências legais. Assim, entendo que a proposição em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos Nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe, na **Comissões de Justiça e Redação**.

III – CONCLUSÃO

Assim, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **FAVORÁVEL** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 09 de outubro de 2025.

JEFFERSON LOPES DA SILVA
Assessor Jurídico da Câmara Municipal